

A CRÍTICA DA ESCRAVIDÃO E DO TRÁFICO ILÍCITO DE ESCRAVOS POR SILVA LISBOA, NA HISTÓRIA DAS IDEIAS POLÍTICAS DO BRASIL

THE CRITICISM OF SLAVERY AND ILLICIT SLAVE TRADE IN SILVA LISBOA'S POLITICAL ACTION IN THE HISTORY OF BRAZILIAN POLITICAL IDEAS

Ruth M. Chittó Gauer¹
PUC/RS

Resumo

O processo de formação do Estado Nação no Brasil foi criado em face da tensão entre a metrópole e a colônia. Nesse processo, as questões referentes à cidadania e, em especial, suas tensões com o complexo problema da escravidão, estão na proa da história das ideias políticas. Nesse contexto de investigação, é de importância fundamental a obra de Silva Lisboa.

Palavras-chaves

Escravidão. Nação. Silva Lisboa.

Abstract

The process of formation of the Nation State in Brazil was created in the face of the tension between the metropolis and the colony. In this process, issues of citizenship, and especially their tensions with the complex problem of slavery, are at the forefront of the history of political ideas. In this research context, the work of Silva Lisboa is of fundamental importance.

Keywords

Slavery. Nation. Silva Lisboa.

¹ Coordenadora do Programas de Pós-Graduação em Criminais da PUC/RS.

1. INTRODUÇÃO

O quadro colonial, do final do século XVIII e início do século XIX, despertava para os novos princípios do liberalismo. Essas novas ideias trazidas da Europa, e muitas vezes via Coimbra, despertavam a oposição contra os detentores dos monopólios, principalmente dos comerciantes e produtores portugueses, contrariando, em última instância, os interesses da Coroa. A tomada de consciência dos colonos é o primeiro passo em favor da emancipação. Os conflitos de interesses, as sublevações, as representações violentas, representavam o antagonismo já existente entre alguns setores da sociedade brasileira com relação à Metrópole.

Na opinião de Buarque de Holanda², Lisboa divulgou as ideias de Adam Smith em numerosos trabalhos: Curso de Direito Mercantil - 1801-Princípios de Economia Política-1804- Princípio de Direito Mercantil 1801-1808”. Há ainda que salientar outra afirmativa de Buarque de Holanda sobre Silva Lisboa, quando afirma que Silva Lisboa foi um autor desatualizado ainda em 1819.

O processo de formação da nacionalidade veiculou-se à oposição entre Colônia e Metrópole e foi impulsionado pela diferença de tratamento dado por Portugal aos brasileiros. Os colonos - que em princípio se consideravam os "portugueses do Brasil", acreditando que a única diferença entre os habitantes do império era de área geográfica - perceberam, claramente, a incompatibilidade existente entre os seus interesses e os da Metrópole. Os interesses dos brasileiros, em relação

² HOLANDA, Sérgio Buarque. "-A herança colonial-sua desagregação"- O Brasil Monárquico, 1- O processo de emancipação, *História Geral da Civilização Brasileira*, II (1). São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962. p. 27.

ao domínio português, explicitaram-se amplamente nos debates realizados na Constituinte de 1823.

2. AS IDEIAS POLÍTICAS DE SILVA LISBOA

No que concerne aos direitos de cidadania, o qual envolvia os direitos políticos e os de propriedade, a coisa particular em relação aos outros, e do que os outros estão excluídos, sinônimo de direto, a propriedade é uma das partes que não precedia da “natureza”, mas do “direito humano”, a posição dos deputados foi muito diversa. Há uma clara defesa do direito de cidadania no sentido lato, defendida por Silva Lisboa, a qual pode ser observada desde a sua primeira manifestação acerca do tema. Ainda durante a sessão de 30 de setembro, Silva Lisboa, que até então não havia se manifestado sobre a questão da cidadania, solicita ao presidente da assembleia a palavra e assim se manifesta:

“Depois de tanta controvérsia, não posso deixar de expor os meus sentimentos sobre o Artigo 6º, que entendo ser justo e político, e não admitir as restrições, que se lhe tem oposto. Quando se trata da Causa Liberal, não he possível guardar silencio, antes devo dizer com o Clássico Latino. – Sou um homem; *nenhuma cousa da humanidade penso ser-me estranha*. - Parece-me com tudo ser conveniente fazer-se o Artigo mais simples ou amplo para excluir toda a duvida, declarando-se ser Cidadão Brasileiro, não só o escravo que obteve do seu senhor a

carta de alforria, mas também que o adquirio a liberdade por qualquer titulo legitimo: visto que também se dão liberdade por authoridade da Justiça, ou por Dispositivo de Lei; e ora temos mais as que pela convenção com o Governo Britânico se concedem aos Africanos, em consequência de conflitos feito pelo Trafico ilícito de Escravatura, ficando eles inteiramente livres depois de certos annos de tutela em poder de pessoas de confiança da Comissão Mista. Opponho-me as emendas feitas pelos Senhores Deputados, que alias reverencio: tenho por farol ao Escripto do Espirito das Leis, MONTESQUIEU o qual adverte aos Legisladores: porque, multiplicando-se particularidades e excepções, se destroe a força da Regra, e, segundo ele diz *uns detalhes trazem outros detalhes*. – Por isso não me parece de boa razão não dar o Direito de Cidadão a quem adquirio a Liberdade Civel pelos modos e títulos legítimos estabelecidos no Paiz. Para que se farão distinções arbitrarías dos Libertos, pelo lugar do nascimento, pelo préstimo, e officio. Uma vez que adquirirão a qualidade de pessoa civil, merecem igual proteção da Lei, e não podem ter obstáculo de arrendar e comprar terras, exercer qualquer indústria, adquirir prédio, entrar em estudos

públicos, alistar-se na Milícia e Marinha do Império”.³

Logo, se a liberdade, segundo Montesquieu⁴, consiste no direito de fazer tudo que as leis permitam e se estas nascem da “consciência jurídica do povo a que se destina”, ao estado cabe a tarefa de traduzir essa consciência. A legitimidade do poder político derivava da sua capacidade de produzir obediência, tratava-se de um pacto social desigual, que reproduzia uma compreensão hierárquica da sociedade.

Quando se refere a *taboas razas*,⁵ o deputado demonstra a sua filiação teórica: fez crítica às ideias inatas defendidas por Descartes, por outro lado, defendeu claramente o conceito de “*taboa rasa*” com base em Locke: o conhecimento só começa após a experiência sensível. Se houvesse ideias inatas, as crianças já as teriam. Esses argumentos foram contundentes para negar a inferioridade racial dos crioulos alforriados, e escravos. Os argumentos focaram ainda a necessidade de reconhecer a alforria dos que conseguiram a mesma por meio de dispositivo legal, o qual deveria incluir a convenção com o Governo Britânico que concederam aos Africanos, em consequência de conflitos feitos pelo tráfico ilícito de escravatura, ficando eles inteiramente livres depois de certos anos de tutela em poder de pessoas de confiança da Comissão Mista. Opôs-se as emendas feitas pelos deputados que

³ Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, volume nº II, paginas 134, 135.

⁴ MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Editora Saraiva, 1994, p. 162-163.

⁵ LOCKE, J. Ensaio sobre o entendimento humano. In: *Coleção os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

negavam tais direitos, argumentando com base no *Espírito das Leis*. Para ele, a liberdade deveria garantir os direitos civis aos alforriados.

As linhas principais da primeira parte do discurso apontam para dois exemplos: em primeiro lugar o exemplo Britânico que concedeu aos africanos, em consequência de conflitos feitos pelo tráfico ilícito de escravatura, ficando eles inteiramente livres depois de certos anos de tutela em poder de pessoas de confiança da Comissão Mista. O exemplo se refere ao contexto político Inglês, cujo liberalismo era marcadamente diferente por vários fatores, entre eles o papel dos fisiocratas e a existência de um poder de representação expresso na liberdade, no parlamento representativo, em evolução além de uma cultura empirista e utilitarista, o qual possibilitava uma visão pluralista; em segundo lugar, no modelo francês, o qual se estruturava na racionalidade e na igualdade por meio do *Espírito das Leis*. O Parlamentar utilizou-se de Montesquieu como argumento à indesejável prática das exceções, as quais eliminariam a força da regra: *uns detalhes trazem outros detalhes*. A forma de argumentação aponta para o amplo conhecimento dos autores por ele citados, além de uma visão eclética. A utilização de argumentos contundentes, para defender os direitos civis, constituiu-se na estratégia de Silva Lisboa para incluir os libertos como cidadãos do estado.

O discurso continuou com a descrição sobre as garantias dos direitos civis aos libertos, argumentou o deputado: (...) “Ter a qualidade de cidadão Brasileiro he sim ter uma denominação honorifica, mas que só da *direitos cívicos*, e não *políticos*, que não se tratão no Capitulo em discussão, e que são objeto do Capitulo seguinte, em que se trata do Cidadão activo, e proprietário considerável tendo as habilitações necessárias à eleição e nomeação dos empregos do Império. Os direitos cívicos se restringem a dar ao homem livre o jus

a dizer – tenho uma Pátria; pertenço à tal Cidade ou villa; não sou sujeito à vontade de ninguém, mas só ao Império da Lei. Tem-se dito, que nem convinha haver discussão sobre tal Artigo, por ser objeto de suma delicadeza: citou-se Madame de *Stael*, que attribue à uma semelhante discussão da Assembleia da França a catástrophe da sua melhor Colônia na América. Eu direi, que não é risco em se deixar a verdade combater com a falsidade, e aquella prevalecerá, sendo o duelo sem padrinhos. Quem perdeu a Rainha das Antilhas foi, além dos erros do Governo Despótico, a fúria de *Robespierre*, o qual brandou na Assembléia – *pereção as nossas Colonias, antes que pereção os nossos princípios* -. Elle com os colegas Anarchistas proclmarão súbita e geral liberdade aos escravos; o que era impossível, e iniquíssimo, além de ser contra a Lei suprema da *salvação do Povo*. Onde o concro do captiveiro está entranhado nas partes vitaes do corpo civil, só mui paulatinamente se pode ir desarraigando. Os ilustres autores do Projecto da nossa Constituição tiverão em vista os Conselhos da Prudência politica; e, neste ponto, o seo sistema se acha, ao meo ver, tão bem ligado, que não tenho expressões adequadas ao seo elogio. Quando combino o Artigo em questão com os Atigos 245, 255, parece-me que satisfazem completamente às objecções, em que se tem insistido, estabelecendo a base de regulados benefícios aos escravos, unicamente propondo-se sua *lenta emancipação*, e moral instrucção. Os mesmos Africanos, não obstante as arguições de gentildade e bruteza, são susceptiveis de melhora mental, até por isso mesmo que se podem dizer *taboas razas*⁶”.

⁶ Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, volume nº II, paginas: 134, 135.

O princípio que norteia a defesa do constituinte está fundamentado na diferença entre cidadão ativo e cidadão passivo. A hierarquia entre essas duas categorias estava baseada na propriedade, nas habilitações necessárias à eleição (voto censitário), além da nomeação dos empregos do Império. Essa é a diferença entre a categoria de cidadania plena – direitos políticos – e direitos civis. Para o Parlamentar, o “Cidadão activo, e proprietário” possuía direitos de cidadania, o qual envolvia os direitos de propriedade, a coisa particular em relação aos outros, e do que os outros estão excluídos, sinônimo de direto, a propriedade é uma das partes que não precedia da “natureza”, mas do “direito humano”. A propriedade inicia com o direito de propriedade do próprio corpo desde Locke.

A defesa que Silva Lisboa construiu para garantir o direito de cidadania a todos os alforriados (crioulos ou nascidos na África), fuga do campo de referência teórica com base na fundamentação biológica, buscou, além da defesa baseada na concepção de “*taboa rasa*”, a jurisprudência como um dos argumentos para garantir a cidadania aos alforriados. Essa defesa foi inovadora se considerarmos a opinião da autora, a qual afirma: “a ideia de que o nativo africano livre era cidadão não existia no pensamento português – onde o nativo foi fundamentalmente o índio, no curto espaço de tempo em que o ultramar foi o Brasil”⁷. O discurso do deputado buscou reafirmar a questão da propriedade em suma, os postulados universalistas foram também enfatizados como se pode ler: “(...) pela jurisprudência antiga, o servo era considerado somente coisa, e não pessoa, e por isso nada podia adquirir, por qualquer via, que não recaísse instantaneamente no patrimônio do senhor, e em consequência nunca

⁷ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império. A cidadania no ultramar português*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 61

se podia verificar o caso de ter um preço, que offercesse pela sua liberdade; com tudo os mesmos Jurisconsultos introduzirão na pratica a equidade dos Pretores, contra o rigor do principio, authorizando o pecúlio do servo; e, quando pelas subtilezas forenses se arguia a inconsequência da pratica à regra legal, eles davão a resposta, que se devia olhar para a Lei – sem os ápices do Direito civil. Ter o direito de Cidadão Brasileiro não he ter o direito de Cidadão romano, do tempo em que floreceo o Povo celebre Latino, cujo Governo aspirou ao Imperio universal. Este título dava grandiosos privilégios aos nascidos em Roma, ou havião adquirido o seo Foro. Os subditos das diversas Províncias só tinhão os inferiores direitos de Municípios, *Coloniais*, e *Prefeitura*, conforme a graduação politica do Districto, e os escravos manumissos sempre conservão a degradante nota de *Libertos*. Porém, depois de se extender o Imperio, e terem se, como diz Tácito, *Nações nas famílias*, vários Imperadores forão abolindo taes diferenças. O Imperador Justiciano exercitou a observância da Lei do Imperador Antonino Pio, o qual havia estabelecido a regra, que se vê na Lei 17 Dig. *Stunn Hominunn* – Todos os homens livres que habitarem na orbita do Imperio, serão Cidadãos -. O mesmo *Antonino Pio*, em outra Lei havia dito – *He do nosso interesse ter libertos e libertas – carecemos manumisos* – O dito *Justiniano*, para excluir toda *escrupolosidade*, *suthenticamente* declarou em a Novella 78 Cap.5º, que ficassem compreendidos na Lei, com geral largueza, todos os que merecessem a liberdade dos Senhores, como em restituição da ingenuidade da Natureza”⁸.

⁸Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, volume nº II, paginas: 134, 135.

Continua a sua argumentação, buscando apontar certas ações administrativas ocorridas no período do Reinado de D. José, “(...) Sua Majestade Fidelíssima EL Rei D. José no Alvará de 19 de Setembro de 1761 concedeo todos os direitos de pessoas livres aos escravos que no Brasil se transportassem para Portugal, sem distinguir origens, côres, e habilidades, só exceptuando os vindos nas Tripulações. Ainda que esta Legislação tivesse em vista não diminuir no Brasil os braços necessários, e obter à nociva concorrência dos negros aos serviçais de Portugal; com tudo della he evidente, que não se teve o melindre de desigualar taes libertos aos livres do País, sendo alias a população quase toda de brancos. O Alvará de 18 de Janeiro de 1778 ainda foi mais liberal; pois libertam os que tinham vivido em captiveiro no Reino do Algarve, declarando-os hábeis para todos os Officios, Honras, e Dignidades, sem a nota distinctivas de Libertos, que (bem diz o Legislador) *a superstição dos Romanos estabeleceo nos seus costumes, e que a união Cristã e a sociedade civil, faz hoje intolerável.* A face destes exemplos, como esta Augusta Assembleia póde ter menos indulgencia à toda a sorte de escravos, que obtivesse o titulo legitimo de liberdade, que restabelece o direito natural, o lhes dá a qualidade de *livres*? Ainda que sejam Africanos, por isso mesmo que merecerão a liberdade, he de presumir que, no geral, industriosos, e subordinados, e que continuarão com dobrada diligencia em suas industrias uteis, pela certeza de se apropriarem o inteiro fructo de seo trabalho. O beneficio da Lei principalmente recahirá sobre os creôlos, sendo estes sempre o maior numero de Libertos. O que na discussão presente se alegou o perigo dos forros vadios, he mero objecto de Policia, e não deve influir em Artigo Constitucional, que suppõe regularidade no Governo administrativo. Muito se alterou sobre não ter titulo de Cidadão Brasileiro, quem não tiver propriedade. Se prevalecesse esta regra, até a maior parte dos brancos nascidos no Brasil não seriam

Cidadãos Brasileiros, a considerar-se somente a propriedade territorial, ou de bens de raiz; pois, em proporção que se argumenta a proporção, mas não crescendo as terras e os bens imóveis, muito menos gente os póde adquirir. Contudo grande parte do Povo póde ter propriedade mobiliár, industrial, e científica, que muito concorre para a riqueza da **Nação**. A propriedade do pobre está nos seus braços e força do seu corpo; ele prestado as suas obras, e serviços pessoas como jornaleiro, e criado, no campo ou na cidade, vem a ser membro útil da comunidade; e não faltarão brancos que os preferissem aos escravos, se houvesse em abundancia. Para que olharemos com tanto desprezo para os Africanos? Mal ajão os que introduzirão o trafico da escravatura para os irem arrancar do seu sólo natal, e fazerem da América uma Ethiopia! Os Portugueses forão os primeiros autores desse mal enorme. Consta da história, que, logo que se descobriu uma das Canarias (que se considerão Ilhas da África) alguns Portugueses roubarão os naturaes de terra, trazendo-os à Portugal cativos; o que tanto indignou ao Infante D. Henrique, que os mandou repôr vestidos ao seu paiz. Mas este mesmo Príncipe, depois do descobrimento das Ilhas de cabo Verde, admittio o commercio de escravatura, à titulo de *resgate* do Paganismo, para terem o beneficio da Christandade; mas realmente para com os escravos cultivarem a Ilha da Madeira, onde se introduzio a cultura da cana de assucar. O mesmo commercio se foi introduzido no chamado *Senhorio da Guiné*, e com tanta violência, que em toda a costa vizinha he conhecido o nome de – Apanhia, que designa o furtivo acto de apanhar os naturaes da Terra, que alias, como diz o Historiador João de Barros, continhão Povos creados na inocencia de seus Padres, e que facilmente tomarão o jugo da Fé Catholica. Homero frequentemente menciona, os Povos da Ethiopia como *inculpados*, e de costumes simples, intitulado-os – *anumonus Ethiopéas*. O infernal trafico de sangue humano foi o que multiplicou as suas guerras para

fazerem escravos; e esta foi a principal causa que impossibilitou a sua civilização, e fez que nem onde primordialmente se fundou o *Castello de Ajudá*, se pudesse formar uma só Villa. Ocorre-me aqui uma razão moral sobre a distinção entre os forros Africanos e Creôlos. Considere-se que vaidade e insubordinação resultaria aos Creôlos pretos, ou de qualquer côr, e não os honrarem, como devem por prescrito do Decalogo. Tal sisania seria de péssimos efeitos. Bastem já, Senhores, as odiosas distinções que existem das *Castas*, pelas diferenças das cores. Já agora o *variado* he atributo quase inexterminável da população do Brasil. A Politica, que não pôde tirar taes desigualdades, deve aproveitar os elementos que acha para a nossa regeneração, mas não acrescentar novas desigualdades, deve aproveitar os elementos que acha para a nossa regeneração mas não acrescentar novas desigualdades. A classe dos escravos daqui em diante olhará para esta Augusta Assembleia com a devida confiança, na esperança de que velerá sobre a sua sorte e melhora de condição, tendo em vista o bem geral, quanto a humanidade inspira, e a Politica pôde conceder. Esta consideração por si só bastaria para ter benigna Sancção o Artigo controverso, que me parece só admitir a seguinte emenda, que peço licença para mandar á Mesa:

‘Os libertos que adquirirão sua liberdade por qualquer titulo legitimo’. – Silva Lisboa”.

Foi apoiada⁹.

⁹ Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, volume nº II, paginas: 135, 136.

Parece adequado dizer que Silva Lisboa construiu seu discurso focando em várias premissas, duas são importantes pontuar para compreender o foco da argumentação para a defesa da cidadania aos alforriados, a primeira está estruturada na história da escravidão, cujos responsáveis, na opinião do parlamentar, foram os vários governos portugueses e, por outro lado, a ação de vários governos, no sentido de dar o reconhecimento da cidadania a alforriados, assim como a liberdade para os escravos. A segunda, utilizada como base de argumento, foi a igualdade, compreendida como ideal universalizante, a qual garantiria o reconhecimento e o respeito até mesmo dos escravos.

Os argumentos, apresentados pelo deputado, se constituem em bons exemplos que servem para questionar vários autores brasileiros que escreveram sobre a obra de Silva Lisboa. Sérgio Buarque de Holanda¹⁰ se posiciona sobre o autor, afirmando: Cairu “já era um homem do passado, comprometido na tarefa de, a qualquer custo, frustrar a liquidação das concepções e formas de vida relacionadas de algum modo ao passado rural e colonial”. Buarque de Holanda não foi o único autor a interpretar a obra de Silva Lisboa, ligada ao pensamento conservador e/ou atrasado. Déa Fenelon afirma que Cairu personificaria o pensamento de um liberalismo oportunista e de ocasião. Para Fenelon¹¹ é com base neste liberalismo, que ele formulou o seu projeto político de organização do estado nacional brasileiro. Afirma ainda a autora: “É aí que o passadismo e a timidez liberal deste economista se revelarão explicitamente, pois ao invés de se preocupar com uma profunda reforma da estrutura colonial de produção, ele

¹⁰ HOLANDA, Sérgio, B. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1976, p. 53.

¹¹ FENELON, Déa. *Cairu e Hamilton: um estudo comparativo*. Belo Horizonte: Tese de doutorado em História UFMG, 19B73, p. 180.

formulou uma ideologia destinada a encobrir as contradições de um sistema liberal obrigado a coexistir com o regime monárquico absolutista, com a escravidão, com a grande propriedade rural etc.” Ao fazerem tais afirmações, Buarque de Holanda e Déa Fenelon, entre os muitos historiadores brasileiros, possivelmente desconheciam o nível de conhecimento expresso nos discursos proferidos por Silva Lisboa, não apenas os discursos, mas sua obra como um todo. São apenas dois exemplos que revelam a interpretação feita por muitos historiadores brasileiros acerca da obra de Silva Lisboa. Ao lado de interpretações críticas, como as acima citadas, têm várias pesquisas de outros historiadores que se posicionam de forma contrária, entre eles Joé Flavio Pereira e Lupércio Antônio Pereira,¹² assim se referem a Silva Lisboa: “a classificação de Cairu como um pensador passadista e conservador, como fizeram alguns estudiosos de sua obra, classificando-o sem nenhuma mediação, ignoraram como mostram Arruda e Novais¹³, que além de um crítico ferrenho do mercantilismo e do antigo regime, ele foi um dos artífices do estado nacional brasileiro”.

Acusado de antiliberal por tecer inúmeras críticas aos revolucionários franceses foi, por esse motivo, muitas vezes acusado de conservador, devemos ter presente que as críticas não se dirigiam aos princípios liberais, mas sim às ações que resultaram na política do terror. As influências da escola clássica chegaram ao Brasil por meio

¹² PEREIRA, José Flávio, PEREIRA, Lupércio Antônio. Instituições Jurídicas, propriedade fundiária e desenvolvimento econômico no pensamento de José da Silva Lisboa. In: *Estudos Avançados*. História, São Paulo, 2006, v. 25, p. 192-213. p. 206.

¹³ NOVAIS, F. A. ARRUDA, J. J. “Prometeus e atlantes na forja da nação”. In: *José da Silva Lisboa. Observações sobre a fraqueza da indústria, e estabelecimento de fábricas no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1999.p.85-1001.

de inúmeras publicações de Silva Lisboa, principalmente pela adaptação da teoria de Adam Smith. Os discursos proferidos na assembleia constituinte podem esclarecer muito do seu pensamento como podemos constatar. Ao se manifestar sobre os revolucionários franceses, expressa a sua opinião afirmando que a atuação dos mesmos teria levado a França perder as Antilhas. Explicita a sua posição sobre o excesso de violência, a política destrutiva e a desorganização social francesa que a corrente de Robespierre (jacobinismo), teria conduzido e não a concessão da cidadania aos alforriados. Robespierre, juntamente com os anarquistas, teria abolido a escravidão em um ato impossível de ser praticado, além de ser contra a Lei suprema da *salvação do Povo*. “Onde o cancro do cativo está entranhado nas partes vitais do corpo civil, só mui paulatinamente se pode ir desarraigando”. Tal desorganização social, segundo a sua opinião, teria sido dos fatores a gerar condições para a ascensão de Napoleão. A imagem catastrófica sobre a França e o Haiti, revelada pelo autor, permite compreender que o estado a que ele estava, juntamente com os demais constituintes, construindo, não poderia seguir os exemplos perniciosos. À rebelião de São Domingos parece ter abalado profundamente muitos constituintes, que em suas falas se referiam a ela demonstrando o temor de que a barbárie pudesse se repetir no Brasil. Uma leitura da obra¹⁴ permite afirmar a presença de Smith, perpassa todo o escrito sobre economia. As reflexões feitas por Silva Lisboa são decorrentes de leituras, estudo e pesquisa de autores tidos como avançados na época. Não por acaso, ao escrever sobre *Teoria da*

¹⁴LISBOA, Jose da Silva. *Escritos econômicos escolhidos*. 1804-1820. Coleção de obras clássicas do pensamento económico português. Lisboa: Banco de Portugal, 1993. Tomos I e II. Tomo II, p. 258.

Legislação Civil e Criminal, buscou a doutrina de Bentham¹⁵, e não apenas esse autor, constata-se que em cada subtítulo da obra cita longamente vários autores, como exemplo: Malthus, Adam Smith, seu principal mentor, Godwin, Graham, além de Humboldt, João de Barros, Edmund Burke, Davanzati, Turbolo, Quesnay, Mirabeau, Montesquieu, Newton, refiro apenas alguns dos modernos mais nomeados pelo autor na obra citada, a título de lembrar que essas falas, assim como seus escritos, datam do início do século XIX, e, se o autor tomava de empréstimo, em seus discursos e nos seus escritos, a produção científica de autores dos séculos anteriores, assim como a do início de XIX, a sua produção “científica” foi contemporânea e não desinformada, conservadora e atrasada como muitos o identificam.

Defensor dos alforriados, Silva Lisboa buscou argumentos para defendê-los, ao mesmo tempo expôs a ferida da escravidão, além de apontar fatos históricos com os quais fundamentou a sua retórica jurídica da defesa da cidadania aos alforriados – liberdade e cidadania. A igualdade de direitos, buscada pelo constituinte, deparava-se com alguns aspectos da realidade, onde além das grandes diferenças econômicas, a do cativo tornava difícil implantar uma igualdade política, com base nos princípios universalistas. Demonstrou consciência ao referir que esses cidadãos *passivos* deveriam, segundo a *boa razão*, estarem protegidos pelo direito de cidadão, pois adquiriram a liberdade civil pelos modos e títulos legítimos estabelecidos no país. O parlamentar se utilizou de dados da realidade como, por exemplo, heterogeneidade da população (população pobre) e principalmente a

¹⁵Fundador da escola chamada *utilitarismo*. Sofrendo a influência empirista, essa teoria pretendia ser um instrumento de renovação social. Bentham substituiu a teoria do direito natural pela teoria da utilidade: o cidadão só deve obedecer ao Estado quando a obediência contribui para a felicidade geral.

escravidão, como elementos impeditivos para que se pudessem cumprir as premissas propostas no projeto de constituição. Para esses argumentos, valeu-se da realidade para estabelecer uma solidariedade entre juízos admitidos e outros que procurou promover, com argumentos históricos¹⁶. Os dados históricos serviram para descrever a composição da estrutura da população brasileira da época a qual, segundo ele, fora construída por Portugal e o papel que a escravidão teve em tal construção. Contudo, apesar das diferenças estruturais, os argumentos sobre a defesa da proteção da lei, para os alforriados e todos os que conseguiram a liberdade por meio de dispositivo legal, foram defendidos, para além da defesa de se buscar evitar a multiplicação das particularidades e das exceções, essas destruiriam a força da regra. Os fortes argumentos usados pelo parlamentar estavam embasados no liberalismo do século XVIII, onde a literatura antiescravista foi amplamente condenada, pois negava a liberdade aos escravizados. Os direitos naturais eram direitos dos indivíduos, independentemente da sua integração em qualquer contexto social, por esse motivo, a escravidão foi condenada pelos liberais deste século. Juridicamente a escravidão constituía-se em uma impossibilidade, a hipótese aristotélica do “escravo natural” deixava de possuir qualquer fundamento naquele contexto.

Se, para Silva Lisboa, a política não poderia eliminar as odiosas condições da escravidão, ela deveria servir para impedir que novas exceções fossem criadas. Há, nos argumentos, além de um pensamento político moderno, com base em argumentos jurídicos que demonstram um conhecimento da diferença entre direito natural e direito civil, a

¹⁶PERELMAN, Chaim. *Tratado da argumentação*. Tradução de Maria E. Galvão. São Paulo: Martins fontes, 1996, p. 297.

reafirmação da visão cristã. Tais diferenças seriam para o deputado “*hoje intolerável*”.

O discurso do direito¹⁷ se apresenta como continuidade – conformidade à regras prévias ou justificativa de novas por meio de valores antigos. “[...] O direito nos ensina, ao contrário, abandonar regras existentes apenas se boas razões [derivadas de outras regras existentes] justificarem a sua substituição”. Ao recorrer a uma tentativa de persuasão por meio do conhecimento jurídico como forma de afirmar a igualdade por autoridade de justiça, mas ainda por ser justo e político. Ao descrever fatos da história acerca da escravidão no Brasil argumentou o deputado que uma decisão política favorável à escravidão seria sempre uma decisão ilegítima. Buscou, com base na sua percepção de justiça, a justiça para todos os homens e principalmente àqueles que mais teriam sofrido pelas injustiças dos mais fortes, a busca da justiça seria um dever de todos os que desejavam a melhoria do gênero humano.

Nos meandros pelos quais os valores defendidos por Silva Lisboa foram introduzidos no processo de subsunção de fatos às normas gerais, há uma lógica razoável, a qual rompe com os argumentos da hierarquização da diferença com base na cor da pele. O enfoque jurídico que serviu de argumento estava baseado na liberdade e na igualdade. O ordenamento jurídico com foco nos de princípios do direito civil, pelo qual os cidadãos não devem sua existência e sustento ao arbítrio de outra pessoa, mas seus próprios direitos e poderes como membros de uma sociedade, tais premissas pautaram o primeiro discurso do parlamentar. Ainda, na defesa dos alforriados, justificou

¹⁷MOOTZ III, Francis J. *Conhecimento Retórico na prática e na teoria do direito*. Tradução de Luiza Araújo. São Leopoldo, UNISINOS, 2006. p. 49 e seguintes.

afirmando que: “a política não pode eliminar certas desigualdades como a cor da pele, mas deve ser aproveitada para regenerar e buscar o bem geral”. Quando se refere a “*taboas rasas*”, refere-se que o indivíduo não entra na vida política “totalmente equipado”, como dizia Bentham. Esse autor, já era conhecido dos juristas portugueses nesse período. Fernando Catroga¹⁸ refere que “Bentham ofereceu as suas obras às cortes portuguesas, gesto que estas agradeceram em sessão de 13 de abril de 1821, mandando traduzí-las. A carta de agradecimento, em inglês, foi lida em 26 de junho de 1821, tendo-se decidido traduzi-la e publicá-la no próprio diário das cortes”. As premissas do discurso de Silva Lisboa estão fundamentadas na conexão entre direito e política, onde a concepção dos juristas revela que em primeiro lugar os princípios da constituição do estado e da sociedade devem ser extraídos, ou deduzidos, das propriedades e qualidades inerentes do indivíduo considerado como ser autônomo, independente de todo e qualquer vínculo social ou político. O deputado condena a diferença com base na natureza, entretanto, o paradoxal é que o estado, nesta visão, deixou de derivar como um todo parcial da harmonia decretada por Deus do todo universal. O ponto de partida já não é mais o conjunto da humanidade, mas o estado soberano individual, alicerçado e ordenado pelo direito moderno, de homens individuais, em uma comunidade revestida de poder político.

No que se refere à fundamentação da cidadania aos alforriados, Silva Lisboa argumentava: “*tenho por farol ao Escripto do Espirito das Leis*, o qual adverte aos Legisladores: porque, multiplicando-se particularidades e exceções, se destroe a força da Regra, e, segundo

¹⁸CATROGA, Fernando de Almeida. A constitucionalização da virtude cívica (os seus ecos nas Cortes vintistas). Revista de História e Teoria das Ideias, volume nº 29, Faculdade de Letras, Coimbra, 2008, p. 307.

ele diz, - *uns detalhes trazem outros detalhes*". A obra *O espírito das Leis* de Montesquieu, citada pelo parlamentar também contribuiu para a defesa das populações excluídas quando refere: "como todos os homens nascem iguais, é necessário recordar que a escravatura é contra a natureza, ainda que em certos países ela se possa fundar na *razão natural*; é por isso muito necessário distinguir estes países daqueles onde mesmo as *razões naturais* a rejeitam, como os países da Europa, onde ela foi, felizmente, abolida". Todo o esforço travado pelo deputado busca responder ao problema principal da teoria do direito natural moderno, com fundamento no contrato político, fazendo do ponto de partida da vida social no interior da qual o indivíduo nasce e ao qual pertence seja o que for que possua, cuja língua lhe é ensinada e que semeia em seu espírito o material de que suas ideias são feitas. A sociedade pressuposta nesse caso é a "sociedade civil", como referido por Dumont,¹⁹ a do economista e não a sociedade do sociólogo. No caso da "sociedade civil" o social foi substituído pelo jurídico. O pensamento do deputado retrata o clima intelectual da época (início do século XIX), o discurso reflete a simplicidade da política constituinte e o seu individualismo possui vínculos espiritualistas. No entanto, o *espírito das leis* a que o autor se referia, fundamenta a questão da igualdade e do poder da regra como fundamento jurídico de proteção ao indivíduo. A opção escravagista de alguns deputados pode ser mais bem compreendida se pensarmos no contexto mais amplo do liberalismo do início do século XIX: a existência de categorias sociais cuja hierarquia ainda refletia vestígios medievais.

¹⁹DUMONT, Louis. *O individualismo. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 1985. p. 90, 91.

Se, como refere a autora²⁰, “Na América portuguesa residia a maior população livre de origem africana do continente americano, sendo o seu número muito superior à população de origem europeia e até dos escravos e que esta população estava integrada, não obstante a sua discriminação sociológica”, isso se constitui um dos elementos fundamentais para compreender a preocupação de Silva Lisboa na defesa da inclusão dos alforriados. Em que pese os direitos naturais fossem os direitos dos indivíduos, independente da integração em qualquer contexto social, e, por isso, a escravidão não poderia ser justificada moralmente e juridicamente, uma vez que esses direitos existiam para proteger a liberdade original dos indivíduos dos poderes arbitrários e ilimitados dos proprietários de escravos, a abolição imediata da escravidão, não foi defendida pelos constituintes de 1823, assim como pelos constituintes de 1822 em Portugal. A autora²¹ afirma: “as referências aos direitos naturais do homem e à forma liberal de funcionamento dos poderes raramente estiveram associadas, na Europa continental, à defesa da abolição imediata da escravatura. Pelo contrário, esteve quase sempre associada à defesa de um abolicionismo gradual”. A literatura sobre o tema, em grande parte, confirma a opinião sobre a defesa gradual da abolição. Tal defesa esteve, via de regra, associada à questão da propriedade.

Na mesma sessão o Deputado Henrique de Resende pediu a palavra para lembrar que desde o sábado anterior havia solicitado um espaço para falar que se “achava-se resoluto em falar, para não produzir

²⁰SILVA, Cristina Nogueira. Cidadania e representação política no Império. In: *RES PUBLICA* Cidadania e representação política em Portugal, 1820-1926. (Coordenação de Fernando Catroga e Pedro Tavares de Almeida). Lisboa: Assembleia da República, Biblioteca Nacional de Portugal, 2010, p. 99.

²¹SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*. op. cit. p. 260.

proposições que encerrão verdades, que por agora não julgo prudente enunciar; mas quando ouvi dizer em tão de protesto que não há filantropia no coração daquelles que votarem por este parágrafo, tive logo uma vontade ardente de falar”. Segue argumentando, “ (...) Em uma Nação livre o combater pela Pátria he um direito em uma Nação escrava he um dever; (...) Eu li a historia geral da Inglaterra: vi o prospecto Histórico do governo do Parlamento Inglez por *João Miller*, e nella achei que nos princípios da Inglaterra o signal característico de Cidadão, que poderia aparecer nas Assembleias, ou Parlamentos, era o ser soldado, e combater em defesa da Pátria: quem não podia hir as Assembleias não podia ser soldado. Ora os escravos desde que se tornavão praça no Corpo competente, ocupavão postos militares: nem se diga que era desde então que eles ficavão sendo Cidadãos. (...) Como, pois queremos nós agora tirar aos Libertos direitos de que eles sempre gosarão no tempo do Despotismo. Pois então porque estão em um sistema de Governo Liberal, hão de os libertos ficar de pior condição do estavam no tempo do Governo Despótico Mas um nobre Deputado querendo não sei porque motivo, sustentar teimosamente suas particulares opiniões, avançou princípios, não só absurdos, mas até perigosos, e subversivos. Citou de falso o artigo 14 deste Projeto para sustentar, que os libertos Africanos não devião ser Cidadãos. (...) Se o direito a força fosse um direito reconhecido, o nobre Deputado não estava livre, de que eu se tivesse força, o agarrasse e o levasse para o deserto, onde ninguem lhe podesse valer, e ficava de facto, e de direito sendo seo senhor. (...) Voto pelo paragrapho tal como está ou pelo ao menos, com a emenda do Sr. Silva Lisboa”.

3. APRECIÇÃO FINAL

Os debates sobre a questão da cidadania continuaram a ser a pauta principal da sessão de 30 de setembro, quando vários deputados se pronunciaram acerca da cidadania aos alforriados, índios e população pobre. Longos discursos foram proferidos por deputados, entre eles: Almeida Albuquerque, Maciel da Costa, Henrique de Resende, todos com formação jurídica em Coimbra. No discurso de Henrique de Resende há uma clara defesa da proposta de Silva Lisboa. As afirmações categóricas do parlamentar revelam mais do que a defesa dos alforriados. Ao citar a história da Inglaterra, abre um leque de debates acerca da aplicação de uma legislação europeia para os países em formação (ex-colônias). A nacionalidade que ele estava discutindo incluía, como afirmado, os alforriados, esses não seriam beneficiados pelos direitos políticos como de resto toda a população que não comprovasse renda superior a cem mil reis. Durante o domínio português, referido como “despótico”, pelo parlamentar, os alforriados podiam participar da vida social por meio de várias profissões, como a de ocupar postos militares. A questão que envolve a posição dos alforriados está relacionada ao direito das gentes. A autora²² afirma que “o direito das nações ou das *gentes*, (*Ius Gentium*), na primeira metade do século XIX, tratava da relação entre metrópole e colônias, dos efeitos jurídicos e políticos da separação das colônias, relativamente às respectivas mães-pátrias, mas não equacionava as relações entre nações europeias e as populações nativas das colônias”. No que se refere às diferenças entre escravos e alforriados, seria razoável considerar os alforriados cidadãos, já que a obtenção da liberdade teria mérito individual, porém essa tese se defrontava com a tese de que os alforriados deveriam ser tutelados pelo estado, porque seriam incapazes de se dirigirem em função de sua ignorância e de sua

²²SILVA Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*. Op. cit. P. 73.

bruteza natural. Por outro lado, os juristas tiveram dificuldades em dar conta dos alforriados e dos escravos nos textos constitucionais: tanto escravos como libertos eram para eles pessoas, e como tal, sujeitos dos enunciados universalistas. A produção legislativa, assim como a prática de decisões judiciais, aparece a partir de perspectivas de um processo de racionalização mais amplo, onde o estado liberal em sua concepção inicial não se ocupava com o exercício das liberdades. No entanto, a figura do escravo não podia inscrever-se em nenhuma categoria social, não poderia ser membro do corpo social, assim como não poderia ser considerado estrangeiro. A omissão da figura do escravo, no texto constitucional, revela a existência de uma impossibilidade legal. Esse fato não ocorreu somente no Brasil, foi conhecido nas constituições europeias e nos Estados Unidos.

REFERENCIAS

CATROGA, Fernando de Almeida. A constitucionalização da virtude cívica (os seus ecos nas Cortes vintistas). *Revista de História e Teoria das Ideias*, volume nº 29, Faculdade de Letras, Coimbra, 2008.

DUMONT, Louis. *O individualismo. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 1985. p. 90, 91.

FENELON, Déa. *Cairu e Hamilton: um estudo comparativo*. Belo Horizonte: Tese de doutorado em História UFMG, 19B73.

HOLANDA, Sérgio, B. *Raizes do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1976.

LISBOA, Jose da Silva. *Escritos econômicos escolhidos. 1804-1820*. Coleção de obras clássicas do pensamento económico português. Lisboa: Banco de Portugal, 1993. Tomos I e II. Tomo II.

LOCKE, J. Ensaio sobre o entendimento humano. In: *Coleção os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

MOOTZ III, Francis J. *Conhecimento Retórico na pratica e na teoria do direito*. Tradução de Luiza Araújo. São Leopoldo, UNISINOS, 2006.

NOVAIS, F. A. ARRUDA, J. J. “Prometeus e atlantes na forja da nação”. In: *José da Silva Lisboa. Observações sobre a fraqueza da indústria, e estabelecimento de fábricas no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1999.

PEREIRA, José Flávio, PEREIRA, Lupércio Antônio. Instituições Jurídicas, propriedade fundiária e desenvolvimento econômico no pensamento de José da Silva Lisboa. In: *Estudos Avançados*. História, São Paulo, 2006.

PERELMAN, Chaim. *Tratado da argumentação*. Tradução de Maria E. Galvão. São Paulo: Martins fontes, 1996.

SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império. A cidadania no ultramar português*. Coimbra: Almedina, 2009.

SILVA, Cristina Nogueira. Cidadania e representação política no Império. In: *RES PUBLICA* Cidadania e representação política em Portugal, 1820-1926. (Coordenação de Fernando Catroga e Pedro

Tavares de Almeida). Lisboa: Assembleia da República, Biblioteca Nacional de Portugal, 2010

JORNAIS

Revérbero Constitucional Fluminense, n. 18, 24 de setembro de 1822.

DOCUMENTOS

Correspondência Oficial RIHGB t. Especial 1922.

Annaes Fluminenses de Sciencia, 1822 e RIHGB, 29, part .

Diário da Assembléia Constituinte do Império do Brasil 1823.
Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, volumes nº I II, e III.